



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 00822/13

Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

Acórdão AC1-TC 414/2013

1. PROCESSO TC Nº: 00822/13

2. ORIGEM: Paraíba Previdência - PBprev

3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

3.1. - APOSENTANDO(A):

3.1.1. - NOME: Agarina Fernandes de Oliveira

3.1.2. - QUALIFICAÇÃO: Agente de Saúde, matrícula nº 115.375-7, lotada na Secretaria de Estado da Saúde.

3.1.3. - TEMPO DE SERVIÇO: 25 anos, 01 mês e 16 dias

3.1.4. - IDADE: 65 anos

3.2. - FUNDAMENTO LEGAL: Art. 40, § 1º, III, alínea "b" da CF, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

3.3. - DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 04/01/2007

3.4. - ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: DOE, edição de 12/01/2007

3.5. - AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBprev

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA: pela legalidade do ato aposentatório em apreço e concessão do respectivo registro.

5. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em **conceder registro** ao ato de aposentadoria da Srª Agarina Fernandes de Oliveira, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 07 de março de 2013.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial